



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA
CEP. 59.375 - PRACA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C. C. C. 08.106.510/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/92 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

Institui o Plano de Carreiras do Serviço Público Municipal, fixa suas diretrizes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreiras da Administração Pública Municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O Plano de Carreiras consiste em proporcionar a eficácia da ação administrativa no serviço público, bem assim a valorização e a qualificação profissional do servidor municipal.

CAPITULO II
Dos Conceitos e da Estrutura das Carreiras

SEÇÃO I
Dos Conceitos

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - carreira, conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - classe, a divisão básica da carreira, integrada por cargos;

III - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

IV - referência, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor no cargo;

V - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO II
Da Estrutura das Carreiras

Art. 3º - São criadas no âmbito da Administração Municipal do Poder Executivo, as carreiras de:

- I - Serviços Auxiliares, de nível básico;
- II - Apoio Técnico-Administrativo, de nível médio;
- III - Atividades Técnicas Científicas, de nível superior.

Art. 4º - As carreiras de que trata o artigo anterior serão organizadas em classes de cargos e referências, de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPITULO III Do Ingresso

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na primeira referência de vencimento da classe inicial.

Art. 6º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nas carreiras:

I - de nível básico, comprovante de escolaridade de primeiro grau completo ou incompleto;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau, inclusive de habilitação legal, no caso de profissão regulamentada;

III - de nível superior, diploma de curso superior.

CAPITULO IV Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional

SEÇÃO I Do Desenvolvimento

Art. 7º - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão a seguir definidas:

I - progressão funcional, a passagem do servidor de uma referência para a seguinte dentro da mesma classe;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da carreira;

III - ascensão funcional, a elevação do servidor de uma carreira para outra, desde que satisfeitas as exigências de escolaridade.

Parágrafo Único. A ascensão dependerá de habilitação em processo seletivo de provas internas na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 8º - A promoção e ascensão dar-se-ão sempre na referência inicial do cargo de cada classe.

Parágrafo Único. Não se aplica a regra do caput deste artigo, no caso do servidor se encontrar posicionado a partir da penúltima referência da respectiva classe, quando nessa hipótese a promoção ou ascensão poderá ocorrer além da referência inicial.

Art. 9º - A progressão funcional será concedida exclusivamente em função do tempo de serviço do servidor, independentemente de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo previsto no artigo seguinte, bem assim o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 10 - Para concessão de promoção será exigido avaliação de desempenho e interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na classe.

Art. 11 - A partir da vigência do Plano de Carreiras objeto desta Lei, será concedido ao servidor por cada 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, à título de progressão, o crescimento de uma referência.

SEÇÃO II Da Avaliação de Desempenho

Art. 12 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, levando-se em conta os fatores constantes do artigo 20 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, acrescido dos seguintes:

I - cooperação;

II - qualidade do trabalho executado.

Parágrafo Único. Caberá a chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo do Prefeito Municipal a revisão da avaliação.

Art. 13 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos simples que considerem a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - contribuição do servidor para consecução dos objetivos da administração municipal;

II - condições de trabalho em que o servidor desenvolveu suas atividades;

III - periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 14 - A avaliação de desempenho será feita em cada ano considerando-se o período de interstício previsto no artigo 10 desta Lei.

Art. 15 - Será instituída uma comissão permanente com o fim de proceder a avaliação dos servidores na carreira.

Parágrafo Único. A comissão será constituída de 3 (três) membros e presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO III Da Qualificação Profissional

Art. 16 - A qualificação profissional será aferida, adquirida ou reconhecida de acordo com esta Lei e seu regulamento, e visará ao aprimoramento dos serviços prestados e ao desenvolvimento na carreira.

CAPITULO V Do Quadro Geral de Pessoal

Art. 17 - O quadro geral de pessoal compreenderão os cargos de provimento efetivos da Administração Municipal, cujos quantitativos em termos de lotação ideal serão estabelecidos por Decreto.

CAPITULO VI Do Enquadramento

Art. 18 - Os atuais servidores municipais submetidos ao regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal, poderão optar pelo enquadramento nas carreiras criadas por esta Lei, ressalvados os servidores integrantes das carreiras de que trata o artigo 23.

Parágrafo Único. O enquadramento dar-se-á mediante transposição e transformação dos cargos efetivos na forma do Anexo II desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - as transposições de cargos existentes com seus ocupantes poderão ocorrer para cargos de idênticas denominações e atribuições;

II - as transformações de cargos existentes poderão ocorrer mediante a inclusão dos respectivos ocupantes em outros cargos de denominações e atribuições diferentes, desde que compatíveis com a aptidão dos referidos ocupantes.

Art. 19 - A opção pelo enquadramento previsto no artigo anterior, deverá ser manifestada por escrito pelo servidor, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores que não optarem pelo enquadramento, integrarão quadro suplementar sem prejuízo dos seus direitos, cujos cargos serão automaticamente extintos a medida que vagarem.

Art. 20 - Serão enquadrados nas carreiras de:

I - Serviços Auxiliares, os ocupantes de cargos de nível de 1º grau completo ou incompleto ou equivalente;

II - Apoio Técnico-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível de 2º grau ou equivalente;

III - Atividades Técnicas Científicas, os ocupantes de cargos de nível superior.

§ 1º - Os servidores serão posicionados nas referências das classes das carreiras a que se refere este artigo, mediante o deslocamento de uma referência para cada 36 (trinta e seis) meses de serviços prestados no cargo ocupado na data da vigência desta Lei.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço será considerado o prestado no cargo na forma do parágrafo anterior, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O enquadramento previsto neste artigo deverá ser efetivado através de Decreto.

Art. 21 - Após o enquadramento do servidor na forma desta Lei, começa a contagem do seu tempo de serviço para os fins do artigo 11.

Art. 22 - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar do enquadramento previsto no artigo 18, ficando assegurado aos servidores se for o caso, as respectivas diferenças individuais.

Parágrafo Único. Em caso de extinção por este Lei de vantagens permanentes previstas na legislação vigente e que estejam sendo percebidas pelo servidor na data da publicação desta Lei, os respectivos valores converter-se-ão em vantagem pessoal resjutável.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23 - As carreiras do magistério instituídas pela Lei Complementar nº 01, de 1º de julho de 1991, aplica-se subsidiariamente, o disposto nesta Lei.

Art. 24 - O servidor estável que não possuir o grau de escolaridade completa para o exercício do cargo de acordo com esta Lei, e estiver ocupando cargo correlato, poderá ser dispensado do pré-requisito de escolaridade exclusivamente para efeito de enquadramento.

Art. 25 - Não haverá correspondência ou vinculação entre as escalas de referências das diversas classes das carreiras, para nenhum efeito.

Art. 26 - Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras criadas por esta Lei, são os fixados nas tabelas constantes do Anexo III.

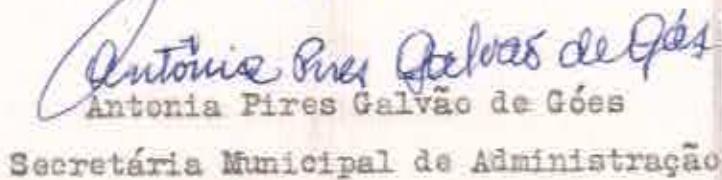
Art. 27 - Proceder-se-á à revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações do Orçamento do exercício de 1993.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor a partir do 1º de janeiro de 1993, revogada a Lei nº 401, de 27 de maio de 1983 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzéia(RN), 21 de dezembro de 1992.


ANTÔNIO PIRES GALVÃO DE GÓES
PREFEITO


Antônia Pires Galvão de Góes
Antonia Pires Galvão de Góes
Secretaria Municipal de Administração

ANEXO I

(Art. 4º da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES - NIVEL BÁSICO

C a r g o	Classe	Referência	Nivel de Escolaridade
Agente Administrativo			
Telefonista			
Agente de Serviços Tributários			
Administrador de Merenda Escolar			
Agente de Serviços de Saúde	C	NB-08 a NB-10	1º Grau Completo
	B	NB-05 a NB-07	
	A	NB-01 a NB-04	
Condutor de Viaturas			
Artifice			
Guarda Municipal			
Agente de Serviços Diversos			
Fiscal de Obras e Serviços Urbanos			
Coveiro			
Auxiliar de Serviços Gerais	C	NB-08 a NB-10	1º Grau Incompleto
	B	NB-05 a NB-07	
	A	NB-01 a NB-04	

ANEXO I

(Art. 4º da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - NIVEL MÉDIO

Cargo	Classe	Referência	Nível de Escolaridade
Técnico de Contabilidade			
Assistente Administrativo			
Agente Fiscal de Tributos	C B A	NM-08 a NM-10 NM-05 a NM-07 NM-01 a NM-04	2º Grau Completo

CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS CIENTÍFICAS - NIVEL SUPERIOR

Cargo	Classe	Referência	Nível de Escolaridade
Técnico de Nível Superior	C B A	NS-08 a NS-10 NS-05 a NS-07 NS-01 a NS-04	Nível Superior Completo

/sts.

ANEXO II

(Art. 18, inciso I da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES

Transposição de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova	
Categoría	Funcional	Nível e Classe	Cargo
Condutor de Viaturas			
	SG.13-E	C	NB-03 a NB-10
	SG.12-D	B	NB-05 a NB-07
	SG.11-C	A	NB-01 a NB-04
	SG.10-B		
	SG.9-A		
Artílico			
	SG.13-E	C	NB-08 a NB-10
	SG.12-D	B	NB-05 a NB-07
	SG.11-C	A	NB-01 a NB-04
	SG.10-B		
	SG.9-A		
Telefonista			
	SG.10-D	C	NB-08 a NB-10
	SG.9-C	B	NB-05 a NB-07
	SG.8-B	A	NB-01 a NB-04
	SG.7-A		
Agente de Serviços Diversos			
	SG.9-C	C	NB-03 a NB-10
	SG.8-B	B	NB-05 a NB-07
	SG.7-A	A	NB-01 a NB-04
Coveiro			
	SG.8-C	C	NB-03 a NB-10
	SG.7-B	B	NB-05 a NB-07
	Coveiro	A	NB-01 a NB-04

ANEXO II

(Art. 1º, inciso II da Lei Complementar nº 02/92)

CARTA MECIO MIGRACIONARIA

Transposição de cargos

Situação Anterior		Situação Nova	
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe
Assistente Administrativo	SA-4-A SA-10-D SA-9-C SA-8-B SA-7-A	Assistente Administrativo	C B A MM-01 a MM-04
Agente Fiscal de Tributos	TAF-8-II TAF-7-D TAF-6-C TAF-5-B TAF-4-A	Agente Fiscal de Tributos	C B A MM-08 a MM-10 MM-05-a MM-07 MM-01-a MM-04

ANEXO II

(Art. 18, inciso II da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES

Transformação de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova	
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe Referência
Auxiliar Administrativo	SA.8-D SA.7-C SA.6-B SA.5-A		
Auxiliar de Contabilidade	SA.9-D SA.8-C SA.7-B SA.6-A	Agente Administrativo	C B A NB-03 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Datilógrafo	SA.4-D SA.3-C SA.2-B SA.1-A		
Supervisora de Merenda Escolar	SG.10-D SG.9-C SG.8-B SG.7-A	Administrador de Merenda Escolar	C B A NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Tributação e Arrecadação	TAF.9-E TAF.8-D TAF.7-C TAF.6-B TAF.5-A	Agente de Serviços Tributários	C B A NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04

(continua.)

Transformação de Cargos

Situação Anterior	Situação Nova			
Categoría Funcional	Nível e Classes	Cargo	Classe	Referência
Agente de Serviços de Vigilância	SG.10-D SG.9-C SG.8-B SG.7-A	Guarda Municipal	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Fiscalização	TAF.6-D TAF.5-C TAF.4-B TAF.3-A	Fiscal de Obras e Serviços Urbanos	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Fiscalização Auxiliar	TAF.3-C TAF.2-B TAF.1-A			
Agente de Portaria e Arquivo	SG.7-C SG.6-B SG.5-A			
Zelador II	SG.7-C SG.6-B SG.5-A	Agente de Serviços Diversos	C B A	NB-08 a NB-10 NB-05 a NB-07 NB-01 a NB-04
Agente de Serviços de Limpeza Pública	SG.8-C SG.7-B SG.6-A			
Zelador de Limpeza Pública	SG.9-C SG.8-B SG.7-A			
Auxiliar de Artígio	SG.5-G SG.4-B SG.3-A			
Agente de Serviços Sanitários	SG.5-C SG.4-B			

ANEXO II

(continuação)

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES

Transformação de Cargos

Categoria Funcional	Situção Anterior		Situção Nova	
	Nível e Classe		Classe	Referência
Servente	SG.5-C SG.4-B SG.3-A	Auxiliar de Serviços Gerais	C B A	MB-08 a MB-10 NB-05 a MB-07 MB-01 a MB-04
Zelador I	SG.2-B SG.1-A			

ANEXO II

(Art. 18, inciso II da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Transformação de Cargos

Situção Anterior		Situção Nova	
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe Referência
tesoureiro	SA.11-E SA.10-D SA.9-C SA.8-B SA.7-A	Assistente Administrativo	C MM-08 a MM-10 B MM-05 a MM-07 A MM-01 a MM-04

ANEXO II

(Art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS CIENTÍFICAS

Transformação de Cargos

Situação Anterior	Situação Nova			
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Técnico Especializado	ANS-5-B ANS-4-D ANS-3-C ANS-2-B ANS-1-A	Técnico de Nível Superior	C B A	NS-08 a NS-10 NS-05 a NS-07 NS-01 a NS-04

ANEXO III

(Art. 26 da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES - NÍVEL BÁSICO

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Agente Administrativo	C	NB-10	1.076.000,00
		NB-09	1.025.000,00
		NB-08	976.000,00
Condutor de Viaturas	B	NB-07	930.000,00
		NB-06	886.000,00
		NB-05	844.000,00
Artifice	A	NB-04	804.000,00
		NB-03	776.000,00
		NB-02	730.000,00
		NB-01	695.000,00
Agente de Serviços Tributários	C	NB-10	1.007.000,00
		NB-09	959.000,00
		NB-08	913.000,00
B	B	NB-07	870.000,00
		NB-06	829.000,00
		NB-05	790.000,00
Administrador de Merenda Escolar	A	NB-04	752.000,00
		NB-03	716.000,00
		NB-02	682.000,00
		NB-01	650.000,00
Telefonista	C	NB-10	946.000,00
		NB-09	901.000,00
		NB-08	858.000,00
Agente de Serviços de Saúde	B	NB-07	817.000,00
		NB-06	778.000,00
		NB-05	741.000,00
Agente de Serviços Diversos	A	NB-04	706.000,00
		NB-03	672.000,00
		NB-02	640.000,00
		NB-01	610.000,00
Guarda Municipal	C	NB-10	902.000,00
		NB-09	859.000,00
		NB-08	818.000,00
Coveiro	B	NB-07	779.000,00
		NB-06	742.000,00
		NB-05	707.000,00
Fiscal de Obras e Serviços Urbanos	A	NB-04	673.000,00
		NB-03	641.000,00
		NB-02	611.000,00
		NB-01	582.000,00
C	C	NB-10	822.000,00
		NB-09	783.000,00
		NB-08	746.000,00
B	B	NB-07	711.000,00
		NB-06	677.000,00
		NB-05	645.000,00
C	C	NB-04	614.000,00
		NB-03	585.000,00
		NB-02	557.000,00
		NB-01	530.000,00

ANEXO III

(Art. 26 da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES - NIVEL BÁSICO

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)		
			27 horas Semais	30 horas Semanais	32 horas Semanais
Auxiliar de Serviços Gerais	C	NB-10	707.000,00	769.000,00	821.000,00
		NB-09	673.000,00	732.000,00	782.000,00
		NB-08	641.000,00	697.000,00	745.000,00
	B	NB-07	611.000,00	664.000,00	710.000,00
		NB-06	582.000,00	632.000,00	676.000,00
		NB-05	554.000,00	602.000,00	644.000,00
	A	NB-04	526.000,00	573.000,00	613.000,00
		NB-03	501.000,00	546.000,00	584.000,00
		NB-02	477.000,00	520.000,00	556.000,00
		NB-01	450.000,00	495.000,00	530.000,00

ANEXO III

(Art. 26 da Lei Complementar nº 02/92)

CARREIRA: APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO - NIVEL MÉDIO

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Técnico de Contabilidade	C	NM-10	1.628.000,00
		NM-09	1.551.000,00
		NM-08	1.477.000,00
	B	NM-07	1.407.000,00
		NM-06	1.340.000,00
		NM-05	1.276.000,00
	A	NM-04	1.215.000,00
		NM-03	1.157.000,00
		NM-02	1.102.000,00
		NM-01	1.050.000,00
Assistente Administrativo	C	NM-10	1.161.000,00
		NM-09	1.106.000,00
		NM-08	1.053.000,00
	B	NM-07	1.003.000,00
		NM-06	955.000,00
		NM-05	910.000,00
	A	NM-04	867.000,00
		NM-03	826.000,00
		NM-02	787.000,00
		NM-01	750.000,00
Agente Fiscal de Tributos	C	NM-10	1.007.000,00
		NM-09	959.000,00
		NM-08	913.000,00
	B	NM-07	870.000,00
		NM-06	829.000,00
		NM-05	790.000,00
	A	NM-04	752.000,00
		NM-03	716.000,00
		NM-02	682.000,00
		NM-01	650.000,00

CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS CIENTÍFICAS - NIVEL SUPERIOR

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Técnico de Nível Superior	C	NS-10	2.326.000,00
		NS-09	2.215.000,00
		NS-08	2.110.000,00
	B	NS-07	2.010.000,00
		NS-06	1.915.000,00
		NS-05	1.824.000,00
	A	NS-04	1.737.000,00
		NS-03	1.654.000,00
		NS-02	1.575.000,00
		NS-01	1.500.000,00

/gts.